



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Oitava Câmara Criminal



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014427-12.2016.8.19.0042**

**APELANTE: DANILO MARTINS RODRIGUES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS**

**RELATORA: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESTABELECENDO A CONDENAÇÃO E DETERMINANDO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DEFESIVAS.**

1. Apelante fora absolvido por acórdão desta Câmara, mas o **c. STJ**, ao apreciar recurso especial interposto pelo Ministério Público, **restabeleceu a condenação por crime previsto no art. 16, p.u., IV da Lei nº 10.826/03**. Outrossim, determinou que esta Câmara aprecie as demais teses defensivas apresentadas na Apelação. Os pleitos subsidiários são os seguintes: fixação das penas-base no patamar mínimo legal; mitigação da pena de multa estipulada; seja reduzida a 7 horas semanais a carga horária para a prestação dos serviços comunitários.

2. O Juiz *a quo* fixou a pena privativa de liberdade-base no mínimo previsto no tipo penal incriminador, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. No que se refere à **pena de multa inicial**, estabeleceu-a em R\$3.000,00 (três mil Reais) e não em dias-multa como determina o art. 49 do CP. Assim, **assiste razão à Defesa**, de modo que, considerando que a PPL-base foi estabelecida no mínimo legal, **estabeleço a pena pecuniária-base também no mínimo**, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na **segunda fase**, o Sentenciante manteve inalterada a resposta penal, entendendo ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. No entanto, observa-se que o Réu apelante, embora tenha optado por permanecer em silêncio quando da AIJ, **confessou** em sede policial (APF – index 05) e já havia confessado informalmente perante os Policiais que realizaram a diligência e a prisão, o que, inclusive, consta expressamente da Denúncia. Assim, ante o amplo efeito devolutivo do recurso defensivo para medidas benéficas ao Réu, **reconheço a atenuante da confissão, sem reflexos, no entanto, sobre a pena aplicada** na primeira fase, eis que já estabelecida no mínimo (Súmula 231 do STJ). **Derradeiramente**, o Juiz *a quo* não reconheceu quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena, de modo que a reprimenda se torna definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

3. Embora a reprimenda privativa de liberdade tenha sido fixada em quantum superior a um ano, **o sentenciante a substituiu por apenas uma restritiva de direitos** consistente em **prestação de serviços comunitários**, o que se mantém, eis que **não houve recurso ministerial**. E **cumpramos acolher o pleito defensivo para reduzir a carga horária semanal estabelecida** de 08 (oito) para **07 (sete) horas semanais**. Neste sentido: 0034399-07.2012.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal



OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 08/04/2020 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; 0054198-18.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 10/05/2022 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Fixou-se o **Regime Aberto** para o caso de conversão, nada havendo a alterar.

4. Por fim, quanto ao **prequestionamento** para fins de eventual interposição de recursos extraordinário e/ou especial, não se vislumbra violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

5. **Cumprindo decisão proferida pelo c. STJ**, foi **DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para **reduzir a pena de multa a 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo, **reconhecer a atenuante da confissão, mas sem reflexos sobre a pena aplicada**, bem como para, no que se refere à **prestação de serviços à comunidade**, reduzir a carga horária a **07 (sete) horas semanais**, mantidos os demais termos da Sentença vergastada.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação nº **0014427-12.2016.8.19.0042**, entre as partes acima mencionadas.

**ACORDAM** os Desembargadores, que integram a OITAVA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dando cumprimento à decisão proferida pelo c. STJ, em, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora, que passa a integrar o presente.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa Técnica de **DANILO MARTINS RODRIGUES**, contra a sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, que o condenou pelo crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 às penas de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de R\$ 3.000,00 de multa, substituída a PPL por uma PRD consistente em prestação de serviço à comunidade pelo período da pena, com carga horária semanal de 08 horas.

Em suas razões, a Defesa buscou a absolvição por alegada ausência de materialidade e impossibilidade de realização de testes na arma apreendida. Subsidiariamente, pleiteou: desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 12 da Lei 10.826/03, ao argumento de que o Réu não tinha pronto uso da arma, por estar fora do seu alcance; fixação das penas-base no patamar mínimo legal, a mitigação da pena de multa estipulada; estabelecimento de carga de 7 horas semanais para o cumprimento da pena restritiva de direito. Outrossim, formulou





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Oitava Câmara Criminal**



prequestionamento com vistas ao eventual manejo de recursos aos Tribunais Superiores (index 157).

Contrarrazões do Ministério Público prestigiando o julgado (index. 168).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Fátima Maria Ferreira Melo, manifestou-se pelo parcial provimento, com fixação dos dias-multa antes do arbitramento do valor da pena de multa, bem como a redução dessa multa, considerando que o Apelante foi patrocinado pela Defensoria Pública, dada sua hipossuficiência, e se encontrava desempregado/desocupado por ocasião de sua prisão em flagrante, conforme consta do APF (index. 180).

Na Sessão de Julgamento realizada no dia 27/07/2022, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso defensivo para absolver o acusado na forma do artigo 386, III do Código de Processo Penal (index 218).

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso Especial, buscando o restabelecimento da condenação do Recorrido pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada e munições, sob a tese da prescindibilidade de laudo atestando a eficácia da arma apreendida (index 233).

Contrarrazões defensivas no sentido de que não fosse admitido o Recurso Especial (index 255).

Em **decisão monocrática proferida no dia 08/03/2023** nos autos do Recurso Especial 2030442 – RJ (2022/0312617-5), de lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, foi dado provimento ao Recurso para **restabelecer a condenação pela prática do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003**, sendo **determinado o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça para análise das demais teses defensivas apresentadas na Apelação** (index 310).

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria em razão do afastamento da Desembargadora Relatora original, atual 2ª Vice-Presidente desta Corte (indexes 321 e 324).

## **VOTO**

Conforme relatado, o Apelante fora absolvido por acórdão desta Câmara, mas o **c. STJ**, ao apreciar recurso especial interposto pelo Ministério Público, **restabeleceu a condenação por crime previsto no art. 16, p.u., IV da Lei nº 10.826/03**. Outrossim, determinou que esta Câmara aprecie as demais teses defensivas apresentadas na Apelação.

Os pleitos subsidiários são os seguintes: fixação das penas-base no patamar mínimo legal; mitigação da pena de multa estipulada; seja reduzida a 7 horas semanais a carga horária para a prestação dos serviços comunitários.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal

O Juiz *a quo* fixou a pena privativa de liberdade-base no mínimo previsto no tipo penal incriminador, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. No que se refere à **pena de multa inicial**, estabeleceu-a em R\$3.000,00 (três mil Reais) e não em dias-multa como determina o art. 49 do CP. Assim, **assiste razão à Defesa**, de modo que, considerando que a PPL-base foi estabelecida no mínimo legal, **estabeleço a pena pecuniária-base também no mínimo**, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, o Sentenciante manteve inalterada a resposta penal, entendendo ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. No entanto, observa-se que o Réu apelante, embora tenha optado por permanecer em silêncio quando da AIJ, **confessou** em sede policial (APF – index 05) e já havia confessado informalmente perante os Policiais que realizaram a diligência e a prisão, o que, inclusive, consta expressamente da Denúncia. Assim, ante o amplo efeito devolutivo do recurso defensivo para medidas benéficas ao Réu, **reconheço a atenuante da confissão, sem reflexos, no entanto, sobre a pena aplicada** na primeira fase, eis que já estabelecida no mínimo (Súmula 231 do STJ).

**Derradeiramente**, o Juiz *a quo* não reconheceu quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena, de modo que a reprimenda se torna definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Embora a reprimenda privativa de liberdade tenha sido fixada em quantum superior a um ano, **o sentenciante a substituiu por apenas uma restritiva de direitos** consistente em **prestação de serviços comunitários**, o que se mantém, eis que **não houve recurso ministerial. E cumpre acolher o pleito defensivo para reduzir a carga horária semanal estabelecida** de 08 (oito) para **07 (sete) horas semanais**. Neste sentido:

**APELAÇÃO. Artigo 14, da Lei 10.826/03. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar. Aplicação retroativa do artigo 28-A, do Código de Processo Penal. Mérito. Absolvição. Adequação da pena restritiva de direito substitutiva, com redução da carga horária semanal, para prestação de serviços à comunidade.**

1. Preliminar. Rejeição. Não há amparo ao pleito de remessa dos autos ao Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do CPP, eis que já prolatada sentença condenatória, estando os autos em fase recursal, observando-se entendimento da jurisprudência no sentido de que tal acordo deve preceder o recebimento da denúncia.

2. Mérito. Diante de provas suficientes da materialidade e da autoria do crime, tanto pelas peças técnicas acostadas aos autos, como pela prova oral produzida no decorrer do processo, em especial, a confissão do apelante, a qual restou corroborada pelos relatos dos Policiais Militares responsáveis pela prisão, impossível a absolvição. Não se desconhece a crescente escalada de violência que assola nosso País, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Não se olvida, ainda, que, o apelante teria noticiado à Autoridade Policial eventual ameaça sofrida, informando que um comerciante de gás teria dito que o mataria, o que creditou à intenção de o impedir de também atuar na venda do



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal

insumo, conforme cópia de Termo Circunstanciado acostado aos autos. Todavia, a busca por segurança pessoal não autoriza conduta em desconformidade com a lei, não sendo permitido o porte de arma de fogo por pessoas não habilitadas, sob pena de instalação de maior violência e de grande caos.

3. Em que pese inexistir pleito de revisão da dosimetria, se a pena-base reclusiva foi fixada no mínimo legal, mas a de multa restou estabelecida em 20 DM, forçosa sua redução àquele patamar.

4. O artigo 55, do Código Penal determina que a prestação de serviço à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, a qual, no caso, deverá ser cumprida na proporção de 1 hora de serviço para cada dia de condenação, nos termos do artigo 46, §3º, do Código Penal, totalizando 7 horas semanais, justificando a pretendida redução do montante de 8 horas fixado na sentença.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0054198-18.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 10/05/2022 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

**APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 302 DA LEI Nº 9.503/97. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, PRETENDE A ABSOLVIÇÃO DA ACUSADO E, SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, ESTABELECIDA PELO JUÍZO NA PENA SUBSTITUTIVA, DEVENDO SER FIXADAS 7 HORAS SEMANAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

A materialidade e a autoria delitivas restaram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos, notadamente pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo - registro de ocorrência e aditamento, termos de declaração, laudo de exame cadavérico, auto de exame de lesão corporal e auto de exame em veículo automotor e em local, e conclusão do auto cadavérico, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação.

Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que a apelante agiu com imprudência ao dirigir um veículo automotor, sem estar devidamente habilitada para tanto, pois sua CNH encontrava-se vencida, e não observou as regras de cautela no trânsito.

Consta dos autos que, no dia 16 de março de 2011, no bairro Itaipava, em Petrópolis, a acusada Josiane dirigia um automóvel Ford, modelo K, e, próximo à ponte "Arranha céu", do Rio Piabanha, por imperícia na condução, a ré perdeu o controle do carro e caiu no rio, causando a morte da vítima Luciano Jorge, que estava no banco do carona. Na ocasião, a ré foi socorrida por populares, mas o ofendido desapareceu na correnteza, sendo o corpo encontrado posteriormente.

Em seu interrogatório, a ré manifestou-se pelo direito constitucional de permanecer em silêncio.

O delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor deflui da quebra do dever de cuidado, por meio de uma conduta imperita, negligente ou imprudente, cujas consequências previsíveis do ato descuidado deixam de ser observadas pelo agente.



## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal**

A caracterização da culpa nos delitos de trânsito provém, principalmente, do desrespeito às normas disciplinares contidas na Lei nº 9.503/97, como na hipótese dos autos, em que restou comprovado que o acidente fatal decorreu, principalmente, da manifesta imprudência da apelante, pois estava sem condições de conduzir veículo automotor, considerando que sua CNH estava vencida.

A tese defensiva de inexistência de nexo causal entre a conduta e o resultado naturalístico, merece ser rechaçada, diante das provas coligidas nos autos, no sentido da real imprudência na ação da recorrente em conduzir o automóvel não estando, adequadamente, habilitada, razão pela qual perdeu a direção do veículo ao passar por uma ponte, caindo no rio e provocando a morte de uma pessoa.

Considerando, portanto, o irrefutável conjunto fático probatório coligido ao longo da instrução criminal, correto se mostra o juízo de reprovação, o que torna, pois, impossível a absolvição da acusada.

Da dosimetria.

No que tange à pena aplicada pelo MM Juiz a quo, verifica-se que a sanção se mostra necessária e suficiente à reprovação e prevenção do fato delituoso, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, merece pequeno ajuste na pena substitutiva, no que respeita à carga horária estabelecida no decum.

Com efeito, o artigo 43, §3º, do CP, dispõe que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado e de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho.

Assim, conforme sustentado pela defesa, a carga horária de 7 (sete) horas semanais, para a prestação serviços comunicados, melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à proibição de obtenção de habilitação para dirigir veículo automotor, corretamente, aplicada, diante da previsão legal, consoante determina o artigo 302 da Lei nº 9.503/97. Porém, verifica-se que o ilustre Magistrado a quo não especificou o prazo.

Nos termos do artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro, "a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos".

Levando-se em conta que a sanção penal privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, deve-se aplicar o mesmo patamar na pena administrativa, do qual deflui uma pena de 2 (dois) meses e (dez) dias.

Vale registrar o não cabimento da suspensão condicional da pena, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 77, II e III, do Código Penal, considerando a culpabilidade e circunstâncias do caso concreto, e em havendo substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por derradeiro, vale registrar que, embora o fato tenha ocorrido em 2011 e a pena aplicada alcançou 2 (dois) anos de detenção, não se verificou o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal no presente feito.



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal

A denúncia foi recebida, inicialmente, em 16/7/2012 e, com o aditamento da peça exordial acusatória, o recebimento ocorreu na data de 18/11/2014. Prolatada sentença condenatória em 29/5/2018, que transitou em julgado para a acusação. A defesa teve ciência do decisum em 3/7/2018, ocasião em que interpôs recurso de apelação.

Considerando a sanção aplicada, o prazo prescricional seria de quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do CP, o que não ocorreu, in casu, entre o recebimento da denúncia e a sentença.

Do prequestionamento.

Inobstante as alegações defensivas, a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais não são suficientes para fins de prequestionamento, devendo a defesa motivar sua irresignação, sendo certo que toda a matéria impugnada foi, devidamente, analisada e decidida, embora contrária à pretensão defensiva.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(0034399-07.2012.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 08/04/2020 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Fixou-se o **Regime Aberto** para o caso de conversão, nada havendo a alterar.

Por fim, quanto ao **prequestionamento** para fins de eventual interposição de recursos extraordinário e/ou especial, não se vislumbra violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

Diante de todo o exposto, **cumprindo decisão proferida pelo c. STJ, VOTO** no sentido de ser **DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para **reduzir a pena de multa a 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo, **reconhecer a atenuante da confissão, mas sem reflexos sobre a pena aplicada**, bem como para, no que se refere à **prestação de serviços à comunidade**, reduzir a carga horária a **07 (sete) horas semanais**, mantidos os demais termos da Sentença vergastada.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

**ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA**  
Desembargadora Relatora